



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS

Jessyca Pinto de Castro

Rio de Janeiro  
2019

JESSYCA PINTO DE CASTRO

RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## RECONHECIMENTO DE DIREITOS PARA ALÉM DOS SERES HUMANOS

Jessyca Pinto de Castro

Graduada pela Faculdade de Direito de Campos/UNIFLU. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Emerj.

**Resumo** – Pretende-se, neste trabalho, explicar a situação jurídica dos animais de forma crítica, na qual estes são vistos como “bens” e como não sujeitos de direito, sendo considerados seres vivos a disposição do homem que é seu proprietário, bem como, analisar sua suscetibilidade nessa posição de vulnerabilidade. Tem-se o intuito de demonstrar que os animais possuem valor em si mesmos, que são seres dotados de senciência e que merecem proteção e vida digna como sujeitos de direitos.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Direito dos Animais. Direitos Fundamentais.

**Sumário** – Introdução. 1. Reconhecimento do direito dos animais no âmbito jurídico 2. Até quando o animal será considerado como um ser que não possui interesse? 3. Qual seria a melhor solução: Personificar ou Descoisificar? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a necessidade de garantir os direitos dos animais, levando em consideração a evolução da sociedade. Analisada pelo viés de que os animais domésticos devem ser vistos como seres sencientes que fazem parte do nosso dia-a-dia sendo tratados muitas vezes como membros da família, que têm sentimentos, sentem dor e exprimem suas vontades e necessidades.

Nesse sentido, no primeiro capítulo será observada a evolução no âmbito jurídico no que tange aos animais domésticos, apontando como o tratamento dado ao animal foi mudando ao longo do tempo. Além disso, o atual ordenamento jurídico, o qual no Código Civil trata o animal como bem móvel.

No segundo capítulo, será abordado o questionamento de até quando os animais serão tratados como seres que não possuem interesse na sociedade atual, bem como, a evolução gradativa no que diz respeito ao assunto perpassando por diversas situações e casos cotidianos.

Por fim, no terceiro capítulo será observada a diferença entre a personificação e descoisificação e a adoção de qual teoria seria mais benéfica e útil para os animais, que não devem ser humanizados e sim tratados como sujeitos de direitos.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, das quais acredita serem

viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO JURÍDICO

Inicialmente, é fundamental fazer uma breve digressão na evolução acerca dos animais no ordenamento jurídico. Com o passar dos anos foi possível observar um desenvolvimento social que, apesar de lento e gradativo, deu maior atenção ao tratamento dos animais pelo ser humano.

Observa-se que no Código Civil brasileiro de 1916<sup>1</sup> o art. 593 preceituava que os animais eram considerados coisas sem dono, sujeitas à apropriação. Em contrapartida, em outros países como Índia e Egito, alguns animais eram cultuados como divindades.

Como exemplo, cita-se, Hórus que é o Deus falcão, representado por um sol alado, destinado a se tornar a encarnação da realeza; Harthor, nome que significa ‘a casa de Hórus’, é representada pela vaca; Anúbis, divindade responsável por cuidar dos mortos, tem um aspecto canino. Acrescenta-se as referências trazidas por Paolo Scarpi<sup>2</sup>, adiante:

A esse complexo de seres que temos o hábito de chamar de divindades estão associados animais correspondentes que se tornavam destinatários de um culto, dando lugar a uma verdadeira zoolatria, bastante difundida. É possível que os animais exprimissem uma qualidade específica do Deus a quem eram associados: Anúbis, por exemplo, divindade funerária dos cemitérios, era como um chacal.

Na Idade Média, os animais eram tratados processualmente como réus, acusados de crimes e tratado até como causadores de danos. No século XVIII, passou-se a justificar a domesticação dos animais, pois era uma maneira de atribuir-lhes maior tutela, pois assim compreendia-se uma forma de proporcionar melhores condições quando estivessem sob os cuidados dos homens, diferente se estivessem em ambiente natural, sob risco principalmente de

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Código Civil 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2019.

<sup>2</sup> SCARPI, Paolo. *Politeísmos: as religiões do mundo antigo*. São Paulo: Hedra, 2004. p. 67.

predadores. A partir desse dado momento, pode-se vislumbrar o início de uma relação afetiva entre seres humanos e animais domésticos.

Posteriormente, de forma gradativa, os animais passaram a estar mais presentes na rotina dos homens, tanto no dia-a-dia de trabalho como nos ambientes familiares e o que hoje é considerado maus-tratos, como o abandono, ainda era um hábito muito comum.

Com a superação da fase do antropocentrismo, corrente filosófica que põe o foco de seus estudos no homem, a atenção foi voltada também para os animais. Notou-se que estes guardavam semelhanças com os homens, por perceber que aqueles são dotados de senciência, como bem explica Francione<sup>3</sup>:

Ser senciante significa ter um bem-estar experimental. Nesse sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de vidas, mas também na qualidade delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre número de anos que irão viver, mas como o judaísmo prega de possuírem um interesse de não-sofrer e de experimentas prazer, tem um interesse em permanecer vivos. Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A senciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimentos para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações que ameaçam suas vidas [...] Negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres conscientes não têm interesse em permanecer conscientes, uma posição bastante peculiar a ser defendida.

Conforme depreende o entendimento supracitado, deu-se início ao reconhecimento de que os animais podiam despertar relações de proximidade e afeto, ou seja, que eram seres dotados de senciência.

Ademais, fazendo um comparativo entre as diversas interpretações doutrinárias, sobre o animal como propriedade e o reconhecimento dos interesses dos animais, Favre é incisivo em afirmar que deve se agir de forma mais proativa na mudança do status do animal de coisa para sujeito de direitos.

Como se nota, existe um progresso e estudo acerca do tratamento dado aos animais ao longo da história, bem como o que estes representavam. Frisa-se, como observado pelos ensinamentos acima descritos que, diante da compreensão de sentimentos por parte dos animais, tornou-se inegável a possibilidade de afeto entre humanos e animais.

No contexto da legislação, cabe mencionar os passos dados pela UNESCO, da Declaração Universal dos Direitos do Animais<sup>4</sup>, em 15 de outubro de 1978, em Paris, em que dispunha no art. 2º, “cada animal tem direito ao respeito”. Além disso, o art. 14, chamava

---

<sup>3</sup> FRANCIONE, G.L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Unicamp. 2013. p. 36.

<sup>4</sup> BRASIL. *Declaração Universal dos Animais*. Disponível em: <<https://tarabori.jusbrasil.com.br/artigos/294488410/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

atenção para a mesma causa, pois dispunha que as associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter uma representação perante o governo. Sendo compreendido que os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, assim como os direitos humanos.

Houve a relevante elaboração do Decreto nº 24.645, de 1934, o qual atribuía importância aos animais, com intuito de prevenção aos maus-tratos e desrespeito, no entanto, tal Decreto foi revogado por ter sido elaborado em estado de exceção à época do governo de Getúlio Vargas em 1934.

Ao longo do tempo, encontram-se alguns dispositivos protetivos, a saber : Decreto lei nº 3.688, de 1941 (Lei de contravenção penal), em que se tipificava a crueldade contra animais; Decreto nº 5.197/67, em que tutela a fauna e a flora; Lei nº 9.605/98, conhecido como “Lei dos crimes ambientais”, voltada para condutas lesivas ao meio ambiente.

Compreender os animais pela literalidade do art. 82 do atual do Código Civil brasileiro<sup>5</sup>, tratando-os como bem móvel, é frágil, insuficiente, foge por completo da realidade, torna o direito obsoleto, pois não acompanha a evolução da sociedade. Nesse sentido, a título de reflexão, pense: quantas são as pessoas que tratam seus animais domésticos como verdadeiros membros de suas famílias? Quantos são os abrigos, e lares que resgatam animais abandonados?

Um estudo recente aponta que a presença dos animais domésticos no ambiente de trabalho de seus tutores é capaz de reduzir o stress e melhora a produtividade<sup>6</sup>, de forma que foi possível observar uma diferença, inclusive, na satisfação profissional.

Ademais, é de grande relevância mencionar o Projeto de Lei nº 1.058/11<sup>7</sup>, que pretende regulamentar a guarda dos animais em caso de separação conjugal, com o propósito de alcançar o melhor interesse do animal e o do casal.

Tal fato reforça a importância de alteração no entendimento de que os animais são semoventes e na lacuna protetiva que o ordenamento jurídico apresenta. Importante ter em mente que o fim da união estável ou do casamento dos genitores não pode interferir na continuidade das relações de afetividade e no vínculo parental, uma vez que o poder familiar permanece intacto. A família continua mesmo após a separação dos seus componentes, é um

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2019.

<sup>6</sup> CAMARGO, Suzana. *Presença de animais reduz estresse e melhora desempenho no ambiente de trabalho*. Disponível em:<<http://conexaoplaneta.com.br/blog/presenca-de-animais-reduz-estresse-e-melhora-desempenho-no-ambiente-de-trabalho/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.058/11*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/FichaDetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 31 out. 2019.

laço que se perpetua. Mesmo que haja conflito entre os pais, é preciso que seja dividido o tempo com os filhos de maneira equilibrada.

É fundamental que o direito acompanhe a sociedade. Diante da necessidade de eliminar-se o enquadramento jurídico dos animais como semoventes, abre-se espaço para entendimentos diversos. Maria Cristina Brugnara Veloso<sup>8</sup>, entende que os animais domésticos devem ser enquadrados como pacientes morais e sujeitos de direitos.

Portanto, não se trata apenas de reconhecer que os animais são seres sensíveis, os quais sentem dor e prazer, é preciso compreendê-los como membros da comunidade na qual estamos inseridos, dando-lhes sua devida importância no que tange as necessidades, carências e ao seu valor.

## 2. ATÉ QUANDO O ANIMAL SERÁ CONSIDERADO UM SER QUE NÃO POSSUI INTERESSE?

No Brasil, encontra-se na Constituição da República Federativa<sup>9</sup> um pilar, sendo o art. 225, §1º, VII<sup>10</sup>, o qual prevê ser dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, além de vedar a submissão de animais a crueldade.

Apesar de a Constituição enxergar os animais com olhar mais zeloso, o Código Civil faz a classificação dos animais como bens móveis, ou seja, seres claramente coisificados.

É notório que o pensamento no que tange a importância da valorização dos animais vêm evoluindo gradativamente. Um exemplo prático disso é a Lei nº 9.605/98<sup>11</sup>, que limita a atividade de caça, conforme disposto em seu artigo 29.

Nesse sentido, percebe-se que de uma maneira geral as concepções estão mudando, e que não se pode mais dar credibilidade a entendimentos engessados de que os animais não têm capacidade de sentir, ter consciência de sua própria existência, sofrer e desejar se manter vivo, e que, portanto, sintam. Importante destacar que a doutrina, jurisprudência e as leis devem estar

---

<sup>8</sup> VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal*. Belo Horizonte: Arrares, 2013. p. 103

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Civil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/Civil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>10</sup> Ibid. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei nº 9.605/08*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 08 set. 2019.

caminhando juntas e em harmonia nessa importante evolução. É o que se espera do direito, o qual deve ser atual e atuante de acordo com os preceitos da sociedade.

A palavra senciente traz consigo um arcabouço denso de significados. Ela permite expressar, como um termo genérico, as noções de sensibilidade, de consciência e de vida mental e por isso não parece razoável objetificar os seres dotados desse tipo de sentimentos. Insta salientar que apesar de todo esse dilema quanto a coisificação dos animais, muitos não são tratados como mera propriedade, mas como membros da família, que em muitas situações são feitos como filhos.

Nesse contexto, é pertinente mencionar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já teve decisão exemplar acerca do tema, do qual merece destaque. O magistrado Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da comarca de Joinville, entendeu que o animal de estimação não é objeto e declinou a competência da disputa por animal para Vara de Família de Joinville/SC.

Segundo o magistrado, a concepção sobre animal não é de coisa e que o tema visto por essa perspectiva ainda é tímido, porém crescente. Vale salientar que não há um estudo específico sobre qual a modalidade de guarda mais adequada para os animais, no entanto, há vasto estudo sobre as modalidades de guarda voltada para filhos e com isso é cabível analogia para entender as razões justificadas para a modalidade de guarda de filhos mais indicada, de modo a também ser possível para a guarda de animais. Propõe-se com isso, a correlação entre a situação dos filhos e a do animal de estimação. A guarda compartilhada inserida no ordenamento jurídico através da Lei nº 11.698/2008<sup>12</sup>, é compreendida pela doutrina como um plano de guarda a qual ambos genitores dividem a responsabilidade legal em virtude de decisões relevantes sobre os filhos menores.

Logo, observa-se a comunhão de responsabilidade entre os genitores, diferentemente da guarda unilateral, sendo desse modo o motivo de maior relevância para que atualmente seja essa modalidade a guarda mais utilizada em regra. No entanto, esclareça-se que apesar de ser uma modalidade inserida no ordenamento jurídico em 2008, já era aplicada pelos magistrados, por meio do art. 1584, §2º do Código Civil<sup>13</sup>, uma vez que respeita em maior escala os direitos fundamentais das partes envolvidas, havendo inclusive mais sintonia e harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei nº 11.698/08*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. op. cit., nota 7.

<sup>14</sup> BRASIL. op. cit., nota 9.



Seguindo as diretrizes apontadas pelo ordenamento jurídico para a guarda de filhos e aplicando-as para os animais de estimação, o modelo de guarda apropriado é o da guarda compartilhada, pois aqui ambos os “donos” podem participar da vida do animal, não só com direitos, mas também com deveres atribuídos a ambos. Vale destacar que se assemelha também o comportamento dos genitores, pois a disputa em relação a criança é a mesma que se vê atualmente sobre os animais de estimação. A psicologia lembra que são os filhos quem mais sofrem com a vivência da separação, tendo em vista que deixam de ter o alicerce familiar que lhes proporciona desenvolvimento de maior qualidade psíquico, físico e emocional. A separação é uma experiência afiada, triste, que se perpetua por longo tempo na memória do filho, que acaba se sentindo solitário no mundo.

Existem entendimentos que se adequam a realidade fática atual e é visto como um entendimento moderno. Como é o caso recente em que o STJ debateu sobre a guarda compartilhada de animais de estimação em Recurso Especial nº 1.713.167/SP<sup>15</sup>, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão decidiu:

Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

Esse tipo de decisão tem sido mais recorrente e, também assegura o direito a alimentos, que inclui vacinações, tosa, visitas ao veterinário e outras necessidades. Para melhor compreensão e conhecimento do caso supramencionado se faz necessária a análise do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.713.167/SP<sup>16</sup>:

Na dissolução de entidade familiar, é possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união estável, demonstrada a relação de afeto com o animal.

Inicialmente cumpre salientar que o fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. No entanto, possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.713.167/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-02398049/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 12.

atinente à posse e à propriedade. Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas. Nessa ordem de ideias, a premissa básica a se adotar é a atual tipificação e correspondente natureza jurídica dos animais de estimação, isto é, trata-se de semoventes, coisas, passíveis de serem objeto de posse e de propriedade, de contratos de compra e venda, de doação, dentre outros. A solução deve ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar, em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser *senciente* - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

Nota-se que a sociedade tem paradigmas que precisam ser quebrados, de modo a gerar um comportamento mais positivo no sentido jurídico, atribuindo aos animais direitos além da sua concepção de coisa, principalmente porque essa ideia já está ultrapassada. A realidade fática é muito clara no sentido de apresentar as necessidades de mais amparo jurídico para os animais e que esses direitos estão muito próximo dos direitos atribuídos ao ser humano, como é caso da guarda compartilhada de animais. Por essas razões, é evidente que os animais não podem ser tratados, em uma partilha, como os outros bens de natureza patrimonial, eles são seres que possuem uma natureza especial, seja porque são ligados aos donos por laços de afetividade, seja porque o próprio bem-estar do animal deve ser preservado no divórcio do casal.

Sob esse argumento, entende-se que a vida do animal merece ser tratada de forma valiosa como a de um ser humano, de forma que não se torne suficiente apenas evitar sua morte, e sim no sentido de proporcioná-los uma vida digna, com proteção e oportunidade para viver. Por isso, o homem precisa usar sua inteligência em favor dos animais, de forma a contribuir com outras espécies e protegendo-os.

A sociedade têm se preocupado mais com questões animais e intrínseco a isso algumas posturas vêm sendo tomadas, como por exemplo, muitas pessoas que mudaram sua dieta em prol da defesa da causa dos animais, deixaram de incluir carne e qualquer produto que tenha derivação animal, no intuito de criar um movimento acima de tudo, de defesa. Outra questão imperativa nos dias de hoje diz respeito a abolição da vivisseção, que é o ato de usar animais vivos em experimentos científicos.

Essa abolição está intrinsicamente ligada a evolução de pensamento quanto a sciência dos animais atrelada a evolução da capacidade de produzir produtos, práticas médicas, entre outros que hoje são indispensáveis à saúde humana de forma que não ofenda a integridade animal. Insta salientar que os maus-tratos não se vislumbra somente das formas supramencionados. Condutas omissivas, como não dar água e assistência ao animal ferido, espancamento, tortura, envenenamento, exploração de sua força no trabalho, uso abusivo como atrativo em festivais populares, eventos como rinhas de galo e afins. Todas essas atitudes são molestadoras do animal.

Portanto, é importante que a pessoa que deseja adquirir um animal tenha consciência das responsabilidades que deverá assumir e da disponibilidade que irá depreender para proporcionar uma vida digna. Comparando os direitos da pessoa e os direitos do animal como espécie, é observado que ambos têm direito a defesa de seus direitos essenciais, como ao livre desenvolvimento, integridade e vida. E o mais importante, que é o direito ao não sofrimento.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>17</sup> traz em seu bojo quatorze artigos que versam sobre a proteção ao animal de forma detalhada, bem como existem outras leis que colocam em voga o bem-estar do animal, que levam em consideração sua sciência e consequentemente entendem que os animais são seres dotados direitos e garantias, embora nossa criação seja predominantemente antropocêntrica.

Atualmente, a pena prevista para os que praticam maus-tratos contra animais é de 3 meses a 1 ano de detenção, além de multa, conforme depreende a lei dos crimes ambientais<sup>18</sup>. No entanto, está em tramitação o Projeto de Lei nº 11.210/18<sup>19</sup> que amplia a pena para quem maltratar ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência. Se o projeto for aprovado a pena pode chegar a 4 anos, com possibilidade de multa mantida. O que fomentou essa iniciativa do projeto de lei foi o espancamento brutal e morte de um cachorro em uma unidade da rede de supermercados Carrefour, em Osasco (SP), em novembro do ano passado. A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme depreende a tramitação do referido projeto.

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Declaração Universal do Direito dos Animais*. Disponível em: < <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> />. Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei dos Crimes Ambientais*. Disponível em :< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 11.210/18*. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=2189670/>>. Acesso em: 08 set. 2019

### 3. QUAL SERIA A MELHOR SOLUÇÃO: PERSONIFICAR OU DESCOISIFICAR?

Para melhor desdobramento deste capítulo, é preciso analisar como o Código Civil<sup>20</sup> de 2002 trata a questão de bens e pessoas em seu texto. No que diz respeito a bens, o Código Civil trata o assunto dos artigos 79 a 103, e pode-se vislumbrar que bens são objetos materiais ou imateriais que servem de utilidade física para um indivíduo. Os animais estão enquadrados na classificação de bens considerados em si mesmos, como semoventes.

O artigo 2º do Código Civil se debruça sobre a questão de pessoas e determina que as pessoas naturais adquirem personalidade civil com nascimento com vida e nascituro. Nota-se, portanto, que existem duas classificações no Código Civil e que é necessário analisá-las para saber onde os animais melhor se encaixariam.

Como já dito, é notória e crescente a proteção aos animais, que fazem parte do nosso dia a dia ocupando papel fundamental, muitas vezes como membros da família. Por isso, a tutela dos animais está envolta em algumas teorias, como a personificação dos animais que os equipararia aos incapazes, teoria fundamentada no entendimento de Caio Mário<sup>21</sup>.

Já a teoria dos entes despersonalizados entende que os animais são “sujeitos” de direitos, e por essa teoria é cabível a imputação de direitos e obrigações por intermédio da lei, é o que entende Fábio Ulhoa<sup>22</sup>.

A título de curiosidade, há uma terceira teoria que não se enquadra ao nosso ordenamento, que seria o da *tertium genus*, que seria um intermediário entre coisa e pessoa. Em outras palavras, os animais não seriam considerados nem pessoas e nem coisas, ou seja, não se enquadrariam nas classificações desenvolvidas e sustentadas pelo Código Civil de 2002, é o que sustenta a doutrina portuguesa<sup>23</sup>.

Ao optar pela teoria da personificação, os animais seriam equiparados a pessoa, em outras palavras, seriam equiparados a seres humanos. A adoção dessa teoria faz com que os animais sejam interpretados por analogia como seres relativamente incapazes, que não tem capacidade de demonstrar com clareza absoluta sua vontade. Esse entendimento de relativamente incapazes vem com escopo na alteração feita pelo Estatuto da pessoa com

---

<sup>20</sup> BRASIL. op. cit., nota 11.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.141.

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. V.I. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 137.

<sup>23</sup> RAMOS, José Luís Bonifácio. *O animal: Coisa ou Tertium Genus?*. V.II. Lisboa: Revista Direito e Justiça, 2011, p. 252-255.

deficiência ao Código Civil, que entende como relativamente incapazes aqueles que não têm a capacidade de exprimir sua vontade, de forma permanente ou transitória.

É importante destacar que a adoção dessa teoria é inerente a figura do tutor, ou seja, a necessidade de alguém que assistisse, assim como funciona com os relativamente incapazes do Código Civil. Insta salientar que essa equiparação estende os direitos dos humanos aos animais.

Em um primeiro momento, pode parecer a teoria ideal a ser adotada. No entanto, é preciso entender que adotá-la faria com que os animais fossem humanizados quando a real intenção que permeia o assunto é a proteção, que não é inerente a humanização. Além do mais, essa teoria pode desencadear diversas questões, como o fato de vir a violar a dignidade da pessoa humana, por parecer descabido equiparar seres humanos a animais.

Seguindo a teoria dos entes despersonalizados, o entendimento se consolida pela diferenciação entre pessoa e sujeito de direitos, de forma que nem todos os sujeitos de direitos vão necessariamente possuir personalidade jurídica.

Os sujeitos de direitos são aqueles que possuem deveres e direitos que são decorrentes da norma jurídica. Em outras palavras, sujeito de direitos traduz uma posição abstrata dentro de uma ampla gama de relações jurídicas, logo, é um conceito mais amplo já que pode ser uma pessoa ou um ente despersonalizado dentro de uma relação. A partir daí, vislumbra-se a diferença de pessoas e sujeito de direitos.

Seguindo esse desdobramento, entende-se que a melhor linha a seguir é pela descoisificação ou teoria dos entes despersonalizados, que reconheceria e levaria em consideração a sciência e ao mesmo tempo daria amparo legal, mas sem equipará-los a seres humanos como é na teoria da personificação.

Em suma, a adoção da teoria é a mais sensata pois a despersonalização entenderia os animais como sujeitos de direitos, sem equipará-los a seres humanos, mas daria a eles a garantia de usufruir patrimônio jurídico em prol da garantia de um mínimo existencial, que é um padrão referenciado na qualidade de vida média.

A visão do homem como ser superior fez com que durante muitos anos fossem ignoradas a necessidade de reconhecimento da sciência dos animais e de seus anseios. Ocorre que com o passar dos anos a sociedade evolui e cada dia que passa fica mais evidente a importância ao tratamento mais “humanitário” dado aos animais e que reduzi-los a meros objetos pertencentes a um indivíduo não cabe mais em nossa interpretação cotidiana, levando em consideração o papel que desempenham em nosso dia-a-dia, como próprios membros da família.

Por isso é tão importante fazer a distinção e análise quanto a descoisificação e personificação, que leva a conclusão de que a teoria dos entes despersonalizados é a melhor a ser adotada levando em consideração toda a evolução social e o reconhecimento dos animais como seres sencientes.

## CONCLUSÃO

No decorrer da elaboração deste trabalho foi possível desenvolver de forma linear a evolução no aspecto jurídico-social da relação existente entre animais e seres humanos e como essa relação tem se tornado mais estreita no passar dos anos. A domesticação de animais tem trazido para realidade cotidiana uma relação de afeto entre pessoas e animais que no passado não existia, pois estes eram tratados como meros objetos.

Foi possível analisar com base na legislação o tratamento dado aos animais desde o Código Civil de 1916 até os tempos atuais, com base no Código Civil de 2002. Na prática não é um artigo de lei que torna alguém sujeito de direito, no entanto, os animais só terão o pontapé inicial nessa conquista de serem tratados como sujeitos de direitos quando o ordenamento jurídico reconhecer a idoneidade para que sejam detentores de direitos.

Esse reconhecimento dos animais como sujeito de direitos torna pretérita a visão que corroborava para que os animais fossem tidos como objeto de interesse humano, seja na alimentação, vestuário, pesquisas, dentre outras formas abuso.

Dessa maneira, é cristalino que os animais, principalmente os dotados de sensibilidade, precisam ter seus direitos protegidos levando em consideração eles mesmos, a sensibilidade intrínseca a sua existência, e não uma proteção que vislumbra benefícios humanos, como sustentado no passado.

A visão do homem como ser superior fez com que durante muitos anos fossem ignoradas a necessidade de reconhecimento da sensibilidade dos animais e de seus anseios. Ocorre que com o passar dos anos a sociedade evoluiu e cada dia que passa fica mais evidente a importância ao tratamento mais “humanitário” dado aos animais e que reduzi-los a meros objetos pertencentes a um indivíduo não cabe mais em nossa interpretação cotidiana, levando em consideração o papel que desempenham em nosso dia-a-dia, como próprios membros da família.

Por isso é tão importante fazer a distinção e análise quanto a descoisificação e personificação, que nos leva a conclusão de que a teoria dos entes despersonalizados é a melhor a ser adotada levando em consideração toda a evolução social e o reconhecimento dos animais

como seres sencientes, já que reconheceria e levaria em consideração a senciência e ao mesmo tempo daria amparo legal, mas sem equipará-los a seres humanos como é na teoria da personificação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Civil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/Civil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Civil\\_03/leis/L3071.html](http://www.planalto.gov.br/Civil_03/leis/L3071.html)>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.605/08*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei dos Crimes Ambientais*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>>. Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.698/08*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 11.210/18*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/fichadetrmitacao/Proposicao=2189670>>. Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 1.058/11*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/ProposicoesWeb/FichaDetramitacao/Proposicao=498437>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Animais*. Disponível em: <<https://tarabori.usbrasil.com.br/artigos/294488410/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal do Direito dos Animais*. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.713.167/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 31 out. 2019.

CAMARGO, Suzana. *Presença de animais reduz estresse e melhora desempenho no ambiente de trabalho*. Disponível em: <<http://conexaoplaneta.com.br/blog/presenca-de-animais-reduz-estresse-e-melhora-desempenho-no-ambiente-de-trabalho/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. V.I. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCIONE, G.L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Unicamp, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, José Luís Bonifácio. *O animal: Coisa ou Tertium Genus?* V.II. Lisboa: Revista Direito e Justiça, 2011.

SCARPI, Paolo. *Politeísmos: as religiões do mundo antigo*. São Paulo: Hedra, 2004.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal*. Belo Horizonte: Arrares, 2013.